Agravo de Instrumento nº 0066335-88.2026.8.19.0000
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Agravados: CRAS Agroindústria em Recuperação Judicial e Outros
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Jorge Luiz Martins Alves
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de IE nº 310898745 (demanda originária), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Petrópolis, que, nos autos de Pedido de Recuperação Judicial veiculado pelas ora Agravadas, homologou o plano de soerguimento apresentado, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

> "(...)
>
> *Ante ao exposto:*
>
> *i) Rejeito os pedidos de exclusão dos produtores rurais pessoas físicas formulados pelo Ministério Público e pelos credores Opea Securitizadora S.A., Banco Pleno S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander S.A., Sicoob Credirochas e Banco da Amazônia S.A.;*
>
> *ii) Declaro comprovado o exercício regular da atividade rural por período superior ao biênio legal (art. 48, caput e §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.101/2005) e cumpridas as providências fixadas na decisão de i. 292160205;*
>
> *iii) Mantenho, em caráter definitivo, Rodrigo Streva Chitarelli, Luiz Carlos Alves Regal de Castro, Ricardo Campello da Silveira e Cristhiane Botelho Alves na polaridade ativa desta recuperação judicial, na qualidade de produtores rurais;*
>
> *iv) Declaro que a manutenção observa o limite da decisão de i. 192774635 e do art. 49, §§ 6º a 9º, da Lei nº 11.101/2005, não importando sujeição automática dos avais e demais garantias pessoais prestados em operações das sociedades do grupo, cuja qualificação se fará crédito a crédito, nas habilitações e impugnações próprias;*
>
> *v) Acolho o pedido formulado pelas recuperandas para declarar que o imóvel de matrícula nº 26.199 (identificador 139543.2.0026199-23) do 3º Registro de Imóveis de Belém/PA e o estoque de madeira alienado fiduciariamente à Opea não integram o perímetro da UPI Madeiras, constituindo erro material a referência àquele imóvel na listagem do Anexo V do Plano (i. 301793588), que passa a ser lido com essa exclusão, sem necessidade de nova deliberação assemblear, e que tais bens somente poderão vir a integrá-lo mediante anuência prévia, expressa e escrita da credora fiduciária (conforme cláusula 3.2);*
>
> *vi) Rejeito o pedido de nulidade das Cláusulas 12.2.1, 12.5, 12.6.1, 12.8 e 12.9.1 e declaro que:*
>
> *vi.1) As Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1 são oponíveis apenas aos credores que aprovaram o Plano sem ressalva, e ineficazes perante os ausentes, os que se abstiveram, os que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em: 28/10/2026 18:48:53
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

votaram contra, os que ressalvaram seus direitos e os credores não sujeitos;

vi.2) As Cláusulas 12.5, 12.6.1 e 12.8 se restringem aos créditos concursais novados e às recuperandas, sem extinguir obrigações autônomas de sociedades estranhas à polaridade ativa e sem importar renúncia ao direito de ação;

vi.3) A remissão da Cláusula 12.9.1 se lê como feita às Cláusulas 12.8 e 12.9;

vii) Rejeito o pedido de nulidade da Cláusula 12.2.2 e fixo que seus efeitos se limitam aos créditos concursais efetivamente reconhecidos como sujeitos à recuperação dos produtores rurais (art. 49, §§ 6º a 9º), entendendose o vocábulo "Créditos", nessa cláusula, como referido apenas aos Créditos Concursais;

viii) Rejeito o pedido de nulidade da Cláusula 13.2;

ix) Declaro que fica assegurado aos credores, nos termos da Lei, a requererem a convolação em falência no caso de descumprimento no biênio e, após ele, a execução específica ou a falência;

x) Reconheço, em relação ao Banco Pleno S.A., a ineficácia das Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1, em razão da ressalva por ele consignada em Assembleia, e deixo de antecipar a qualificação dos avais prestados em suas operações, matéria das vias próprias;

***xi) Declaro regular a representação dos 321 credores pela advogada Márcia de Souza Oliveira e hígida a deliberação da Assembleia Geral de Credores de 19.agosto.2026**;*

xii) Indefiro os pedidos de desconsideração dos votos em sede de AGC e de reconhecimento de que não foram atingidos os quóruns do art. 45, formulados pelo Banco Bradesco;

xiii) Indefiro as diligências requeridas em caráter subsidiário pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Ministério Público;

xiv) Quanto ao pedido de controle de legalidade formulado pelo banco Bradesco, rejeito as questões prejudiciais (impugnações relativas aos ACCs, permanência dos produtores rurais e apresentação da versão final do Plano na data da Assembleia) e indefiro os pedidos de não homologação, de sobrestamento e de apresentação de novo plano;

xv) Declaro ineficazes, em relação ao Banco Bradesco S.A., as Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1, preservados os seus direitos contra avalistas, fiadores e demais garantidores e as garantias reais de que seja titular;

xvi) Rejeito a alegação de liquidação substancial, cuja eventual ocorrência será aferida no curso da implementação, e indefiro o pedido de que as alienações aguardem o trânsito em julgado deste decreto homologatório;

xvii) Acolho, em parte, a objeção relativa às Cláusulas 3.2, 3.3, 3.6 e 7.2, para declarar que a dispensa de autorização judicial se restringe às UPIs Amendoim e Madeiras e aos bens identificados nos Anexos II a V, dependendo de prévia autorização deste Juízo, enquanto durar a recuperação judicial, a alienação ou oneração de qualquer outro bem do ativo não circulante, não suprida pela comunicação da Cláusula 3.6;

xviii) Rejeito as impugnações à previsão de financiamento vinculado às UPIs e à criação de subclasses na Classe III;

xix) Fixo a interpretação das Cláusulas 4.1.2, 12.4 e 13.3 nos termos da fundamentação;

xx) Para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial, declaro atendidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1168
Carimbado Eletronicamente

os arts. 45, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;

xxi) Declaro satisfeito o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 c.c art. 191-A do CTN, pelas certidões de i. 302564215, advertidas as recuperandas quanto ao art. 73, V do mesmo diploma legal;

xxii) Homologo, com as ressalvas desta decisão, o Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado (i. 301806423 e anexos) e concedo a Recuperação Judicial a Cras Agroindústria Ltda, KRC Investimentos e Participações Ltda, RSC Investimentos e Participações Ltda, R Streva Chitarelli Agrícola (Rodrigo Streva Chitarelli), LC Alves Regal de Castro Agrícolas (Luiz Carlos Alves Regal de Castro), R Campello da Silveira Agrícolas (Ricardo Campello da Silveira) e C Botelho Alves Agrícolas (Cristhiane Botelho Alves), na forma dos arts. 58, caput, e 59 da Lei nº 11.101/2005;

xxiii) Determino que as recuperandas permaneçam em recuperação judicial, sob a fiscalização deste Juízo e da Administração Judicial, até o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos contados desta data, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

xxiv) Acolho as ressalvas indicadas pela Administração Judicial e homologo o Plano com as seguintes limitações:

xxiv.1) Cláusulas 1.1.19, 5.2.1, 5.2.2.3, 5.3.4, 5.5.4 e 12.9.1 (erros materiais de remissão): a remissão da Cláusula 1.1.19 se lê como feita à Cláusula 4.1.2; as das Cláusulas 5.2.1, 5.2.2.3 e 5.3.4, à Cláusula 5.2.6; a da Cláusula 5.5.4, à Cláusula 12.9; e a da Cláusula 12.9.1, às Cláusulas 12.8 e 12.9;

xxiv.2) Cláusulas 3.2, 3.3, 3.6 e 7.2 (alienação e oneração de ativos): a dispensa de autorização judicial se restringe às UPIs Amendoim e Madeiras e aos bens identificados nos Anexos II a V, dependendo de prévia autorização deste Juízo (art. 66) a alienação ou oneração de qualquer outro bem do ativo não circulante, não suprida pela comunicação da Cláusula 3.6, e aferindo-se eventual liquidação substancial no curso da implementação;

xxiv.3) Cláusulas 9.2.4, 9.5, 9.5.1 e 10.3.9 (financiamentos): a autorização decorrente da homologação se limita aos montantes, destinações e garantias delimitados no Plano, dependendo de prévio requerimento a constituição de garantia sobre bens do ativo não circulante ou condição que os exceda, e a proteção da Cláusula 9.2.4 não importa extensão da suspensão das execuções nem alteração de competência;

xxiv.4) Cláusulas 12.2.1 e 12.9.1 (novação e quitação em favor de coobrigados): oponíveis apenas aos credores que aprovaram o Plano sem ressalva, e ineficazes perante os ausentes, os que se abstiveram, os que votaram contra, os que ressalvaram seus direitos e os credores não sujeitos;

xxiv.5) Cláusulas 12.5, 12.6.1 e 12.8 (extinção de ações e quitação): restritas aos créditos concursais novados e às recuperandas, sem alcançar obrigações autônomas de sociedades coligadas, afiliadas ou sob controle comum estranhas à polaridade ativa;

xxiv.6) Cláusula 12.2.2 (produtores rurais): a anuência dos credores não substitui o exame judicial dos requisitos do art. 48, e seus efeitos se limitam aos créditos concursais efetivamente sujeitos, na forma do art. 49, §§ 6º a 9º;

xxv) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e dos Estados e Municípios em que as recuperandas tenham estabelecimento (art. 58, § 3º), e a publicação de edital para ciência dos credores e demais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1169
Carimbado Eletronicamente

interessados;

xxvi) Determino que a Administração Judicial fiscalize o cumprimento do Plano, inclusive os pagamentos da Classe I e a implementação das alienações e do financiamento, reportando-o nos Relatórios Mensais de Atividade;

xxvii) Autorizo a formalização e a implementação do financiamento vinculado à UPI Amendoim, a ser celebrado com Vega Special Opportunities Global Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Responsabilidade Limitada, no valor de R$ 5.000.000,00, em duas tranches, nas condições do documento de i. 307698503 e observadas as condicionantes fixadas nesta decisão quanto ao teto de remuneração da Cláusula 9.2.6, à delimitação das garantias sobre bens do ativo não circulante e à correção do instrumento definitivo, declarando a natureza extraconcursal dos valores efetivamente entregues;

xxviii) Autorizo, desde logo, a constituição das cessões fiduciárias de direitos creditórios e de direitos sobre a conta vinculada, e limito as garantias fiduciárias sobre bens do ativo não circulante aos bens necessários e proporcionais à cobertura do financiamento, devendo as recuperandas apresentarem, em 5 (cinco) dias, a relação justificada dos bens a onerar, com manifestação da Administração Judicial em igual prazo, sem que o desembolso fique condicionado a essa delimitação;

xxix) Fixo que a autorização decorrente da homologação (Cláusula 9.5) se limita ao que o Plano delimita, dependendo de prévio requerimento a constituição de garantia sobre bens do ativo não circulante ou condição que exceda aqueles limites (Cláusula 9.5.1), e que a Cláusula 9.2.4 se interpreta na forma da fundamentação. (...)".

Sustenta o Recorrente, às fls. 02/45 (IE nº 000002), fundamentalmente, que "*a r. Decisão Agravada, no que tange aos votos exercidos pela Sra. Márcia de Souza Oliveira foi fundamentada sobretudo na existência de procurações formalmente válidas, na subscrição de orientações favoráveis de voto e na ausência de enquadramento da procuradora no art. 43 da LRF – o qual dispõe sobre os votos de sócios, acionistas e empresas correlatas. Contudo, com a devida vênia ao entendimento do D. Juízo de primeiro grau sobre o tema, o que foi levado pelo Bradesco aos autos de origem não está restrito ao aspecto formal da outorga dos poderes ara voto em AGC, mas sim em algo muito mais profundo. Isso porque, não se questiona a validade das procurações outorgadas em si ou até mesmo a representação de um credor por seu mandatário, como autorizado pelo art. 37, §4º da Lei 11.101/05, mas sim se a manifestação de vontade transmitida pelos credores representados pela Sra. Márcia ocorreu após o devido esclarecimento das condições do PRJ, inclusive com a possibilidade das mudanças realizadas em AGC. O que chama atenção ao caso é: a mandatária tem vínculos societários com a assessoria financeira das Recuperandas e foi confessadamente contratada e paga pelas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1170
Carimbado Eletronicamente

devedoras para representar credores em sua Assembleia de Credores. Em uma situação como esta, evidentemente não há como afastar, sem a devida apuração, as dúvidas quanto à independência da atuação da referida mandatária" (fl. 13).

Aduz, nesse contexto, que "*como já abordado no agravo de instrumento específico do D. Ministério Público de nº 0064224-34.2026.8.19.0000, essencial adentrar no argumento relativo à necessidade de se examinar com maior cautela a atuação da mandatária também pelo fato de que os votos dos credores por ela representados foram determinantes para a aprovação do PRJ nas Classes II e III, justamente em relação a credores submetidos a condições de pagamento especialmente gravosas*" (fl. 18).

Argumenta, outrossim, que "*no caso do Grupo CRAS, a particularidade está justamente na combinação entre a concentração de 321 representações, a existência de orientações genéricas de aprovação de versões futuras do PRJ, a apresentação de alterações substanciais durante a AGC e a ausência de documentação que permita verificar quais condições econômicas foram efetivamente comunicadas aos credores antes da outorga dos mandatos*" (fl. 23).

Pontua, ainda, que "*faz-se necessário, ao menos, então, que haja o reconhecimento de cerceamento de defesa, em violação ao art. 369 do CPC, já que houve o indeferimento da exibição de documentos que seriam essenciais para se evidenciar o que se diz. Assim, subsidiariamente, impõe-se o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da Decisão Agravada por cerceamento de defesa, cassando-a nos capítulos em que reconheceu a regularidade dos votos proferidos pela Sra. Márcia, indeferiu a produção das provas requeridas pelo Bradesco e pelo Ministério Público e, consequentemente, homologou o PRJ com fundamento na validade da deliberação assemblear*" (fls. 23/24).

Assevera que "*a dispensa de inscrição com anos de atividade empresária, decorrente da faculdade atribuída ao produtor rural pelos arts. 970*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1171
Carimbado Eletronicamente

e 971 do Código Civil, não transforma em facultativa a exigência documental introduzida expressamente pelo legislador nos arts. 48, §§ 3º a 5º, e 51 da LRF para demonstrar que a atividade individual pode ser beneficiada pela recuperação judicial" (fl. 24).

Advoga que "*é evidente a prejudicialidade da controvérsia acerca da sujeição dos ACCs, de modo que não se mostra possível a homologação do PRJ antes que seja definida a questão da sujeição dessas operações e, consequentemente, esclarecido o efetivo passivo sujeito à recuperação judicial, uma vez que a viabilidade econômica será integralmente comprometida*" (fl. 28).

Salienta que "*a Decisão Agravada afastou a alegação de liquidação substancial das Recuperandas sob o fundamento de que a alienação das UPIs Amendoim e Madeiras constitui meio legítimo de recuperação judicial, expressamente autorizado pela LRF, e de que o PRJ prevê a manutenção de atividades operacionais remanescentes, acompanhadas de laudo de viabilidade econômica. Com o devido respeito, a Decisão deixou de considerar que o PRJ prevê justamente a alienação das unidades responsáveis pelas principais atividades produtivas do Grupo CRAS, sem demonstrar a existência de patrimônio e capacidade financeira remanescentes suficientes para satisfação dos credores não sujeitos à recuperação judicial – inclusive os R$ 160 milhões dos ACCs*" (fl. 28).

Acrescenta que "*a Decisão Agravada autorizou a contratação de DIP Financing no valor de R$ 5 milhões, vinculado à UPI Amendoim, a ser concedido pelo Vega Special Opportunities Global FIDC NP Responsabilidade Limitada, sob o fundamento de que a operação contribuiria para a recomposição do capital de giro e a preservação do valor dos ativos até sua alienação. Ocorre que o decisum deixou de enfrentar uma contradição essencial da estrutura concebida pelas Recuperandas: o PRJ prevê a alienação praticamente imediata da própria UPI Amendoim, ao mesmo tempo em que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1172
Carimbado Eletronicamente

autoriza a contratação de novo endividamento para financiar a continuidade de suas atividades" (fl. 34).

Pondera, por derradeiro, que "*a Decisão Agravada reconheceu a legalidade do tratamento diferenciado conferido aos credores da Classe III, sob o fundamento de que a divisão por faixas de valores constitui critério objetivo e de que todos os credores poderiam optar pelo recebimento de até R$ 30 mil, mediante renúncia ao saldo excedente. Contudo, a adoção de um critério objetivo não é, por si só, suficiente para justificar tratamentos substancialmente distintos entre credores da mesma classe. É necessário que a diferenciação encontre justificativa razoável nas particularidades dos créditos ou nas necessidades da recuperação judicial, o que não foi demonstrado no caso concreto*" (fl. 37).

Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, "*o provimento do recurso para reformar a Decisão Agravada, nos seguintes termos: a. Reconhecer a irregularidade das orientações de voto obtidas pela Sra. Márcia e determinar a desconsideração dos votos por ela proferidos na AGC, especialmente daqueles determinantes para a aprovação do PRJ nas Classes II e III, reconhecendo-se, consequentemente, a ausência dos quóruns legais de aprovação e afastando-se a homologação do Plano; Subsidiariamente, requer-se a nulidade da Decisão Agravada por cerceamento de defesa, cassando-a nos capítulos em que reconheceu a regularidade dos votos proferidos pela Sra. Márcia, indeferiu a produção das provas requeridas pelo Bradesco e pelo Ministério Público e, consequentemente, homologou o PRJ com fundamento na validade da deliberação assemblear. Requer-se, assim, o retorno dos autos à origem para que seja determinada a apresentação: (i) do contrato celebrado entre as Recuperandas e a Obiettivo, com seus anexos e aditivos; (ii) dos documentos relativos à remuneração e aos pagamentos realizados; (iii) dos materiais e informações transmitidos aos credores sobre as condições do PRJ; (iv) dos critérios e procedimentos utilizados para obtenção das procurações e orientações de voto; e (v) das comunicações pertinentes entre as Recuperandas, a Obiettivo e a Sra. Márcia, assegurando-se, posteriormente, o contraditório e a manifestação da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1173
Carimbado Eletronicamente

Administração Judicial e do Ministério Público, para nova apreciação da regularidade dos votos e dos quóruns de aprovação do PRJ. b. Reconhecer a ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRF em relação aos produtores rurais Rodrigo Streva Chitarelli, Luiz Carlos Alves Regal de Castro, Ricardo Campello da Silveira e Cristhiane Botelho Alves, determinando-se sua exclusão do polo ativo da recuperação judicial, com a consequente adequação da estrutura patrimonial e econômica do PRJ; c. Reconhecer a prejudicialidade da controvérsia relativa à sujeição dos créditos decorrentes de ACCs, afastando-se a homologação do PRJ até que seja definida a natureza jurídica dessas operações nos respectivos incidentes de impugnação de crédito, diante de sua repercussão sobre a composição do passivo concursal e sobre a viabilidade econômica do Plano; d. Reconhecer a incompatibilidade da estrutura de alienação das UPIs Amendoim e Madeiras com a vedação ao esvaziamento patrimonial em prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevista no art. 73, VI, da LRF, afastando-se a homologação do PRJ. Subsidiariamente, determinar a suspensão das cláusulas que autorizam a alienação das referidas UPIs, até que seja demonstrada a existência de patrimônio e capacidade financeira suficientes para a satisfação do passivo não sujeito; e. Afastar a autorização concedida à contratação e implementação dos DIP Financing, diante da ausência de demonstração de sua necessidade e compatibilidade com a alienação iminente das unidades produtivas; f. Reconhecer a ilegalidade da Cláusula 4.1.2 do PRJ, na parte em que admite o reconhecimento consensual da natureza 'extraconcursal' de créditos, em violação ao art. 20-B, § 2º, da LRF, afastando-se sua homologação; g. Reconhecer a ilegalidade do tratamento diferenciado conferido aos credores da Classe III, diante da ausência de justificativa razoável para as condições substancialmente distintas estabelecidas entre credores a mesma classe, afastando-se a homologação das respectivas cláusulas" (fls. 42/43).

Manifestação espontaneamente apresentada pelas Agravadas às fls. 54/78 (IE nº 000054).

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1174
Carimbado Eletronicamente

Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação ao Agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Todavia, em análise rarefeita, própria do exame nesta sede recursal, não se observa a presença dos atributos autorizadores da medida almejada, com vistas a antecipar as consequências de eventual provimento do Agravo de Instrumento.

In casu, *a latere* de discussões acerca da plausibilidade do direito invocado, a pretensão antecipatória deve ser analisada eminentemente quanto à eventual possibilidade lesão de difícil reparação inversa.

Versa a demanda originária sobre Pedido de Recuperação Judicial veiculado pelas ora Agravadas, sendo a presente irresignação veiculada por entidade bancária em face de *decisum* que homologou o plano de soerguimento apresentado.

Nesse aspecto, devem ser assentadas algumas premissas.

Conforme informações prestadas pelas Recuperandas na presente sede, "*a Assembleia Geral de Credores de 19.08.2026 aprovou o Plano em todas as classes, por unanimidade dos presentes nas Classes I e IV, por 75% dos credores votantes e 89,01% dos créditos na Classe II e por 80,56% dos credores votantes e pela maioria dos créditos presentes na Classe III*" (fl. 55 – IE nº 000054).

Deveras, mister sublinhar, por relevante, que a natureza jurídica negocial do plano de recuperação judicial possui como desiderato o alcance de uma solução possível de soerguimento da sociedade empresária, sem se olvidar das posições jurídicas também titularizadas pelos credores.

Nessa linha, o direito pretoriano tem iterativamente se posicionado no sentido de que o controle jurisdicional deve adotar como prisma o exame acerca da legalidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do plano de recuperação judicial apresentado, competindo as discussões referentes à correspondente viabilidade econômica e financeira à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Adotando acepção análoga, colacionam-se os seguintes precedentes deste Egrégio Sodalício, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários, *in verbis* (grifos nossos):

> **EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO**. CLÁUSULA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CLÁUSULA DE PURGAÇÃO DA MORA E CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. PROVIMENTO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento objetivando reforma em parte da sentença que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano apresentado pelas recuperandas, com ressalvas, declarando a nulidade de cláusulas relativas à reorganização societária e à caracterização do descumprimento do plano, mediante prévia notificação do credor, com possibilidade de purgação da mora e convocação de nova assembleia de credores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cláusula: (i) do plano de recuperação judicial que prevê reorganização societária das recuperandas; e (ii) que estabelece que o descumprimento do plano somente será caracterizado após notificação do credor, com prazo para purgação da mora e possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n.º 11.101/2005 orienta o instituto da recuperação judicial pelos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da busca da superação da crise econômico-financeira do devedor. **4. A Assembleia Geral de Credores possui competência para deliberar acerca da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 35, inc. I, ¿a¿, da Lei n.º 11.101/2005. 5. O magistrado exerce controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial, sem interferir em sua viabilidade econômica, matéria submetida à soberania da Assembleia Geral de Credores**. 6. O art. 50 da Lei n.º 11.101/2005 admite expressamente a reorganização societária como meio de recuperação judicial apto ao soerguimento da empresa. 7. A previsão genérica de mecanismos de reorganização societária não afronta os arts. 53, inc. I, e 66 da Lei n.º 11.101/2005, desde que os atos concretos de alienação, oneração ou reestruturação sejam posteriormente submetidos ao controle judicial e às exigências legais pertinentes. 8. A cláusula que condiciona a caracterização do inadimplemento do plano à prévia notificação do credor, com possibilidade de purgação da mora e convocação de nova assembleia, deve ser interpretada em conformidade com a finalidade recuperacional prevista no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. 9. Orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que as disposições da Lei de Recuperação e Falência não possuem caráter imperativo, devendo ser interpretadas à luz da finalidade da Lei de Recuperação Judicial, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1176
Carimbado Eletronicamente

consiste, precipuamente, na superação da crise econômico-financeira da empresa e na preservação da atividade empresarial. 10. Decisão que merece reforma em parte para que seja reconhecida a legalidade da cláusula 4.4, sem prejuízo da necessária submissão dos atos específicos ao controle judicial previsto na legislação de regência, bem como da cláusula 7.10 do Plano de Recuperação Judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e provido em parte. Teses de Julgamento: 1. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se ao exame de sua legalidade, sem incursão na viabilidade econômica da deliberação aprovada pela Assembleia Geral de Credores. 2. É válida a cláusula de plano de recuperação judicial que prevê reorganização societária como meio de soerguimento, desde que os atos concretos permaneçam sujeitos ao controle judicial e aos requisitos da Lei n.º 11.101/2005. 3. É válida a cláusula que exige prévia notificação da recuperanda em caso de descumprimento do plano, com previsão de purga da mora ou convocação de assembleia de credores, quando compatível com a finalidade de preservação da empresa _____ Dispositivos relevantes citados Lei nº 11.101/2005, arts. 35, inc. I, a, 47, 50, inc. II, 53, inc. I, 59, § 2º, 61, § 1º, 66 e 73, inc. IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n° 1.660.195, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.04.2017, DJe 10.04.2017; STJ, REsp n° 1.830.550, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012124-05.2026.8.19.0000 / DES. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 15/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial às agravadas. A homologação se deu por aprovação tácita, ausente objeção de credores no prazo do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. Agravante insurge-se contra os termos negociais e a cláusula de novação referente aos coobrigados. A falta de objeção tempestiva impede a discussão do mérito econômico do plano em sede recursal. **O controle judicial na recuperação judicial se restringe à legalidade estrita dos atos praticados e das disposições do plano, vedada a ingerência nos aspectos negociais e na viabilidade econômica aprovada pela coletividade de credores (Art. 58, caput, LREF)**. A alegação de ilegalidade nas condições de pagamento (deságio e prazo) e a pretensão de submissão do plano à Assembleia Geral de Credores (AGC) são incompatíveis com o procedimento de aprovação tácita verificado nos autos. Inexistência de teratologia ou ilegalidade na decisão homologada. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097551-04.2025.8.19.0000 / DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/05/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Destaque-se, nesse cenário, que a pretensão antecipatória formulada envolve a suspensão de procedimentos de alienação de unidades produtivas isoladas, desembolsos de financiamento e conversões de crédito, ou seja, atos de viés econômico-financeiro, e essenciais dentro do plano de recuperação aprovado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1177
Carimbado Eletronicamente

Deve-se assentar, ainda, que a modificação estrutural e organizacional proposta no plano de recuperação judicial, ao menos em uma análise perfunctória, encontra-se devidamente lastreada em Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

Nesse ponto, a ora pretendida suspensão dos efeitos da decisão homologatória em relação às Agravadas não apenas poderia repercutir na própria imagem e credibilidade das sociedades empresárias, como também inviabilizar um esforço coordenado de reorganização que se desenvolveu por mais de um ano, com a devida supervisão da administração judicial.

Por outro lado, a suspensão imediata do plano de recuperação judicial em relação às pessoas físicas poderia ensejar-lhes prejuízos consideráveis, deixando-as expostas à ação de credores em um momento de fragilidade econômica, com consequências possivelmente irreversíveis.

Nesse cenário, a concessão da suspensividade almejada, à míngua do regular exercício do contraditório recursal, e anteriormente às manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, de modo a viabilizar uma melhor compreensão do cenário fático subjacente, não se afigura como uma medida razoável e de maior prudência.

Portanto, nota-se a presença de elementos típicos de *periculum in mora* inverso.

Destarte, considerando a ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, deve-se aguardar o julgamento do presente Agravo de Instrumento, permitindo-se às Recorridas que se manifestem quanto à matéria em apreço.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pelo Agravante, por reputar não plenamente evidenciada, em análise sumária, ante a fundamentação aduzida, os requisitos autorizadores da providência *initio litis* requerida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Às Agravadas para, querendo, apresentarem Contrarrazões, facultada a juntada de documentos que entenderem necessários à análise da irresignação em foco, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

PA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ